
N. F. Nº	- 210613.0404/23-0
NOTIFICADO	- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
NOTIFICANTE	- HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 22/08/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0175-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de situação cadastral de descredenciamento. O sujeito passivo comprovou nos autos o recolhimento do tributo devido antes da ocorrência da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 05/09/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, com contribuinte cientificado em 07/11/2023, em que é exigido um crédito tributário no valor de R\$ 3.729,18, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 2.237,51, no total de R\$ 5.966,69, em decorrência da constatação da infração **054.005.010** - *“Falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal”*.

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alíneas “a” e “d” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 8º, § 4º, inciso I, § 3º; art. 23, § 6º; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos que o lançamento *“refere-se a cobrança do ICMS da antecipação tributária total, em se tratando de aparelhos celulares, por contribuinte descredenciado pelo CAD/SEFAZ/BA. DANFE 947308”*.

Foram juntados aos autos, dentre outros documentos, demonstrativo de débito, DANFE da NF-e nº 947308, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico parcial dos pagamentos realizados e intimação do contribuinte via DT-e.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 1294831493/239, datado de 03/09/2023, referente as mercadorias constantes no DANFE da NF-e nº 947308.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 16/19), através de procurador, na qual, após se qualificar, apresentou a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e o comprovante do pagamento relativos ao ICMS devido a título de Substituição Tributária do DANFE de nº 947308, no valor de R\$ 5.214,09 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e nove centavos), recolhido no dia 01/09/2023.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Preliminarmente, é pertinente registrar que as informações que caracterizaram o presente lançamento (descrição da infração, descrição dos fatos e enquadramento legal) apontam para a falta de recolhimento do tributo devido a título de antecipação tributária total, de mercadorias (aparelhos celulares) sujeitas a Substituição Tributária.

No entanto, a apuração do montante do tributo devido foi realizada na forma de cálculo prevista para a antecipação tributária parcial, haja vista não ter sido considerada a Margem de Valor Agregado (MVA) para fins de apuração do ICMS devido a título de Substituição Tributária, como explicitado no Demonstrativo de Cálculo constante na fl. 2.

Desse modo, destaco a inobservância do previsto pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), o qual vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

CTN - LEI N° 5.172/1966 (...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mérito, a exigência do crédito tributário está fundamentada no art. 332, inciso III, alíneas “a” e “d” do RICMS/2012 c/c art. 8º, § 4º, inciso I, § 3º; art. 23, § 6º; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96, os quais obrigam os contribuintes inscritos no Estado da Bahia e que se encontram na situação cadastral de “descredenciado”, a antecipação total do pagamento do ICMS, referente as mercadorias sujeitas a substituição tributária e adquiridas de outros Estados da Federação, antes da entrada nesse Estado; caracterizando infração a postergação do pagamento para o mês subsequente.

Em sua peça de impugnatória, o contribuinte apresentou como provas a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e o comprovante do pagamento (fl. 19) relativos ao ICMS devido a título de Substituição Tributária para o DANFE da NF-e nº 947308, no valor de R\$ 5.214,09 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e nove centavos), recolhido no dia 01/09/2023.

Ante o exposto, considerando a comprovação do recolhimento do tributo exigido, a sua realização em momento anterior ao da lavratura da notificação fiscal, ocorrida em 05/09/2023, assim como da ciência do contribuinte em 07/11/2023, constato que o crédito tributário exigido no momento da ação fiscal, ocorrida no trânsito de mercadorias, se encontra adimplido pelo contribuinte.

Isso posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 210613.0404/23-0, lavrada contra **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

